



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.055 - SP (2014/0177873-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SANDRA ALBERTO CHIRINDJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. GRAU DE PUREZA DA DROGA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVA IRRELEVANTE.

1. Legítima é a denegação de prova justificadamente considerada pelo magistrado como desnecessária, assim ocorrendo no indeferimento da pleiteada complementação de perícia para atestar a pureza de toda a substância apreendida (4.937g), pois de todo razoável a realização do exame por amostragem, com resultados preliminares e definitivos para cocaína.
2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendido que a aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública (STJ. RHC n. 54.302/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.055 - SP (2014/0177873-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SANDRA ALBERTO CHIRINDJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante argumenta, em síntese, que, *o que pretende a defesa não é se utilizar de novo laudo pericial para afastar a materialidade delitiva, mas sim determinar a real massa de cocaína transportada para correta dosimetria da pena, homenageando assim o princípio da individualização da pena* (e-STJ fl. 318).

Também sustenta que, *no caso em tela não se respeitou o devido processo legal e a ampla defesa, porquanto, não lhe foi concedida a oportunidade da produção das provas necessárias para ampla defesa/contraditório do assistido* (e-STJ fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.055 - SP (2014/0177873-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim dispôs:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto para impugnar decisão do Tribunal a quo que denegou a ordem.

A recorrente sustenta que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11343/06, e que, em defesa prévia, foi requerida a complementação do laudo pericial para que fosse informado o "grau de pureza" ou "teor de cocaína" da substância apreendida com a paciente, de modo a poder estabelecer a quantidade de cocaína apreendida. Diante da negativa, foi impetrado o presente writ (e-STJ fls. 195/202).

Não foi requerida liminar, foram prestadas informações pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 249/265), e o parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 227/231).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante delito, no dia 3/9/2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar, com destino a Moçambique, trazendo consigo 4.937g (quatro mil, novecentos e trinta e sete gramas) de massa líquida de cocaína, encontrada em embalagens plásticas no interior de 3 (três) painéis elétricos.

A recorrente aduz que a quantidade da substância ou produto ilícito é circunstância essencial para a dosimetria da pena-base, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, por isso fundamental se faz a aferição exata da quantidade transportada, sob pena de violação à diversos princípios constitucionais.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, contudo, que tendo o laudo pericial constatado que a droga apreendida em poder do agente é entorpecente, torna-se irrelevante questionar o seu exato grau de entorpecimento.

Este entendimento encontra-se na seguinte ementa de acórdão:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA. PROVA PERICIAL. EXAME COMPLEMENTAR. GRAU DE PUREZA. DESNECESSIDADE.

1. Para a configuração do delito de tráfico de drogas é desnecessária a aferição do grau de pureza da droga apreendida, no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cocaína.

2. Conforme ressaltado pelo Parquet estadual, "no crime de tráfico de entorpecentes é necessário se apurar a natureza e a quantidade da substância ou produto apreendidos, mas é irrelevante quantificar quantas dose poderiam ser produzidas com a substância proscrita, até porque esse 'varejo' varia de acordo com o traficante que faz a mistura para venda" (fl. 227).

3. In casu, no laudo realizado, em resposta aos quesitos n. 1, 2 e 3, o expert constatou que "a descrição e a massa líquida do material recebido encontram-se apresentadas no item 1 - MATERIAL RECEBIDO. Os testes descritos no item III - EXAMES, efetuados nas 10 (dez) amostras encaminhadas, resultaram todos positivos para a substância COCAÍNA, na forma de sal de cocaína".

4. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC n. 57526/SP, Min. Relator Gurgel de Faria, 5ª Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015).

Destaca-se ainda a seguinte ementa de acórdão desta 6ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. GRAU DE PUREZA DA DROGA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVA IRRELEVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há ilegalidade no ponto em que foi indeferida a complementação da perícia técnica, para o fim de atestar a pureza de toda a substância apreendida (7.448g), pois as instâncias ordinárias concluíram ser tal diligência irrelevante para a configuração do crime de tráfico, à vista do laudo realizado por amostragem, com resultados preliminares e definitivos para cocaína.

3. A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública.

4. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC n. 54.302/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015).

A jurisprudência desta Corte de Justiça, portanto, é no sentido de que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, é desnecessária a aferição do grau de pureza da droga apreendida, no caso, a cocaína. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, no crime de tráfico de entorpecentes, é necessário apurar-se a natureza e a quantidade da substância ou produto apreendidos, mas é irrelevante quantificar de forma exata as doses que poderiam ser produzidas com a substância proscrita.

Ressalta-se também que o indeferimento do pedido de realização de perícia complementar considerada irrelevante para a apuração dos fatos, impertinentes ou protelatórias, não configura cerceamento de defesa ou abuso de autoridade, consoante previsão no art. 400, §1º, do Código de Processo Penal - CPP.

Esta 6ª Turma entende que não há ilegalidade no indeferimento de perícia considerada desnecessária (art. 184 do CPP). Em termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteador pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC n. 42890/MA, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmar a decisão do Tribunal a quo que denegou a ordem no habeas corpus, ex vi do inc. XX do art. 34 c/c art. 246, ambos do RISTJ, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0177873-8

AgRg no
RHC 50.055 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061075020144030000 00073512420134036119 201301900911 201403000061071
73512420134036119

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA ALBERTO CHIRINDJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA ALBERTO CHIRINDJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.